	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	NP: bijygmp6 **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 27/05/2020 Projeto de lei nº 486/2020 Protocolo nº 3213/2020 Processo nº 758/2020
Autor: Dep. Valdir Barranco	

Dispõe sobre conjunto de medidas a serem adotadas para proteção dos pequenos produtores e agricultor familiar, garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada, do combate à fome, controle ao desperdício de alimentos e preservação ambiental no âmbito do estado de Mato Grosso, durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus (SARS-CoV-2).

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre conjunto de medidas a serem adotadas para garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada, do combate à fome, proteção aos pequenos produtores, controle ao desperdício de alimentos e preservação ambiental no âmbito do estado de Mato Grosso, durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus (SARS-CoV-2).

§1º Direito humano à alimentação adequada consiste no acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos e aos recursos, como emprego ou terra, para garantir esse acesso de modo contínuo. Esse direito inclui a água e as diversas formas de acesso à água na sua compreensão e realização.

§2º Para o fim desta lei é considerado pequeno produtor o agricultor familiar ou empreendedor familiar rural aquele que atende aos requisitos do artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como os acampados, pré-assentados e assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, comunidades indígenas, quilombolas, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores artesanais, independente de inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF).

§3º - Para garantia desta Lei, considera-se serviço essencial abrangido pelo art. 3º, inciso XII, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, a produção e distribuição de alimentos oriundos da agricultura familiar.

Art. 2º Fica criado Comitê Estadual de Emergência para o Combate à Fome no âmbito estadual, tendo como objetivo:

I - Monitoramento das ações do Governo para o combate à fome no estado de Mato Grosso;

II - Proposição de soluções articuladas e intersetoriais para serem incorporadas às ações do Governo;

III - Estimular a criação dos Comitês Municipais de Emergência para o combate à fome.

§ 1º O Comitê Estadual de Emergência para o Combate à Fome será composto por:

1 - Representação da sociedade civil que corresponda 50% da composição do Comitê;

2 - Representação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA);

3 - Representação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE);

4 - Representação da universidade estadual UNEMAT e Rprepsentação da universidade federal UFMT;

5 - Representação da Secretaria da Saúde;

6 - Representação da Secretaria de Assistência Social;

7 - Representação da Secretaria de Agricultura;

8 - Representação da Secretaria de Educação.

§ 2º Para garantir a ampla transparência nas ações realizadas o Comitê de Combate à Fome deverá tornar públicas suas iniciativas através de boletim publicado semanalmente no site oficial do Governo do Estado.

§ 3° Realizar a recondução provisória da última gestão do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, pelo período que durar a pandemia até que seja possível realizar novo processo eleitoral para que uma nova gestão assuma.

Art. 3º Fica instituído o Plano Emergencial de Amparo à Agricultura familiar com intuito de diminuir os efeitos socioeconômicos aos pequenos agricultores no âmbito do estado de calamidade pública, durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 4º O Governo do Estado instituirá linha de crédito emergencial aos agricultores familiares, suas cooperativas, associações e empreendimentos familiares rurais, sem adição de juros e/ou correção monetária, com regras de concessão flexíveis, conforme segue:

I – Aos agricultores familiares (pessoa física) enquadrados nos grupos A, A/C, B e Grupo V (Renda Variável) do PRONAF, até R$100.000,000 (cem mil reais) para investimento em estruturas de cultivo protegido e melhoramento do rebanho para produção de leite e derivados; e até R$80.000,000 (oitenta mil reais) para produção de hortaliças em geral e outras culturas.

II – Ao empreendimento familiar rural, até 250.000,000 (duzentos e cinquenta mil reais);

III – À cooperativa singular, até R$1.000.000,000 (um milhão de reais);

IV – À cooperativa central, até R$2.000.000,000 (dois milhões de reais).

§1º - O prazo de adimplemento será de até 10 anos, incluídos até 3 anos de carência, e será assegurado bônus de adimplência de 40% (quarenta por cento).

§2º - Mesmo estando inadimplentes com as instituições de crédito rural, os agricultores familiares, suas cooperativas, associações e empreendimentos familiares rurais, farão jus ao crédito emergencial estabelecido por este artigo.

§3º - ica autorizado a estabelecer convênio com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com intuito de facilitar a concessão de linha de crédito.

Art. 5º Fica autorizado o poder público suplementar recursos para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza instituído pela Lei Complementar nº 144 de 22 de Dezembro de 2003.

Parágrafo único - O recurso do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza será integralmente revertido para ações que compreendam os objetivos desta Lei e fiscalizado pelo Comitê Estadual de Emergência para o Combate à Fome.

Art. 6º Devido a suspensão das atividades escolares, o poder público poderá destinar os gêneros alimentícios adquiridos da agricultura familiar a serviços essenciais em atividade e/ou possibilitar o acesso à alimentação saudável e adequada por famílias em vulnerabilidade social, urbanas e rurais.

Art. 7º O Estado de forma integrada com os municípios, assegurará, com urgência, as disposições desta Lei e garantirá, sem prejuízo de outras medidas:

I – o recebimento de produtos e equipamentos de proteção e prevenção ao Covid-19 às famílias acampadas e assentadas, bem como manter o acompanhamento de saúde nas áreas e territórios de reforma agrária;

II – o fornecimento dos serviços essenciais de água potável e luz às áreas de agricultura familiar, com suspensão das cobranças enquanto perdurar os efeitos da pandemia;

III – o provimento de pontos de internet nas áreas rurais, a fim de viabilizar o acesso à informação por parte das comunidades, auxiliar na comercialização dos produtos e evitar o deslocamento desnecessário de agricultores em busca deste serviço;

IV – a subsistência às famílias rurais com dificuldade de comercialização de sua produção e/ou que sejam beneficiária de renda básica emergencial e/ou Bolsa Família, com entrega de cestas básicas, gêneros alimentícios, remédios e botijões de gás.

Art. 8º É dever do Comitê Estadual de Emergência para o Combate à Fome desenvolver esforço conjunto com as administrações municipais para uma gestão de equipamentos públicos de abastecimento (varejões, sacolões, mercados municipais, feiras) que atenda os esforços na direção apontada por esta Lei, para além de suas finalidades mercantis específicas, e com os devidos cuidados para reduzir o risco de contaminação.

Art. 9º Incluir na peça orçamentária para o ano de 2021, a ser enviada para a Assembleia Legislativa, aportes visando apoio a produção de alimentos agroecológicos, a retomada dos investimentos sociais, fortalecimento da rede de proteção social e dinamização da economia no nível local.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante da pandemia do novo coronavírus, SARS-Cov-2, Covid-19, submetemos esta proposição com o

objetivo situar mais uma vez o Parlamento em local de protagonismo e máxima responsabilidade, enquanto agente propulsor de instrumentos legislativos que auxiliem a gestão pública no enfrentamento a essa situação de emergência sanitária de escala global.

Essa proposição é também reflexo do acúmulo da sociedade civil organizada no Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional cujo conteúdo está reunido na carta intitulada *"Garantir o direito à alimentação e combater a fome em tempos de coronavírus: a vida e a dignidade humana em primeiro lugar!"* que propõem uma série de recomendações e medidas que começaram a ser implementadas, porém com bastante morosidade por parte do Governo Federal.

Neste momento de calamidade os pequenos agricultores tem sido diretamente afetados, pois sem nenhuma política pública que os ampare e possibilite o escoamento e comercialização de seus produtos – especialmente em feiras livres, que seguem restringidas para evitar a propagação do Covid-19, ou restaurantes – ou mesmo para a aquisição pelo PAA, vez que boa parte dos serviços públicos seguem limitados ou mesmo suspensos em virtude da pandemia.

A Lei Federal nº 13.987 já possibilitou reestruturar do uso do recurso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), durante o período de pandemia, direcionado para a alimentação escolar, esse recurso ainda assim é insuficiente e deve ser complementado pelo orçamento do Governo de Mato Grosso.

O nível de pobreza e vulnerabilidade das famílias se amplia a cada dia com o aumento das taxas de desemprego. O gravíssimo contexto da pandemia global provocada pelo novo coronavírus afeta de forma concreta e a vida dos trabalhadores, sendo mais que nunca é necessária a defesa e garantia do direito à saúde, à alimentação e à vida da população brasileira.

Diante disso, é fundamental que o Poder Público no estado de Mato Grosso avance de maneira mais acelerada sobre iniciativas no combate à fome, ao desperdício de alimentos, proteção dos pequenos produtores matogrossenses e preservação ambiental.

Iniciativas do poder público que possibilitem a flexibilização de canais de comercialização e conectem diretamente os produtores dos consumidores, com apoio logístico do Estado é uma alternativa para diminuir a possibilidade de contágio da população e garantir renda aos produtores.

O trabalho das famílias de pequenos agricultores e pescadores artesanais garantem o abastecimento das cidades com comida de qualidade e in natura, além da geração de renda e produção para a subsistência. Esse modelo de produção de alimentos convive de maneira mais harmoniosa com a natureza, preservando a cobertura florestal e o meio ambiente

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 25 de Maio de 2020

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Valdir Barranco
Deputado Estadual